



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 037/2025 SESSÃO ORDINÁRIA 06/10/2025 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 106/2025 - CLAUDINO NUNES PEREIRA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas em Rio Claro-SP, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má fé e dá outras providências. Processo nº 16699.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 111/2025 - CLAUDINO NUNES PEREIRA** - Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16705.

3 - 2ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2024 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera o Artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP. Processo nº 16539.

4 - 2ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025 - FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO, ADRIANO LA TORRE, ELIAS GUARBERTO CUSTÓDIO, EMÍLIO JOSÉ CERRI, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, MOISÉS MENEZES MARQUES, DIEGO GARCIA GONZALEZ, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, RODRIGO APARECIDO GUEDES E DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Rio Claro o Artigo 178-A, instituindo no âmbito do Município de Rio Claro, a Emenda Impositiva ao orçamento municipal. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES**. Processo nº 16641.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 097/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer Jurídico nº 097/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16685.

6 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025 - MESA DIRETORA** - Regulamenta o Controle Interno, suas atribuições e funções na Câmara Municipal de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16696.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2025 - FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO** - Concede o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Ex-Vereador Paulistano Fernando Holiday. Parecer Jurídico - pela aprovação. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16721.

8 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2025 - FERNANDO DE LIMA DA SILVA** - Confere o Título de Cidadão Emérito ao Pastor Alfredo Rodrigues da Silva, em reconhecimento aos seus relevantes serviços à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela aprovação. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16722.

9 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2025 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Confere o Título de Cidadã Emérita à Biahh Cavalcante, pela coragem, determinação e grande destaque cultural que trouxe à Cidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16728.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 021/2025 - ANANIAS FERNANDES TULINTINO** - Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim Portugal.

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 64.384 do 1º CRI, e autoriza a sua venda.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 106/2025

PROCESSO Nº 16699

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas em Rio Claro-SP, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má fé e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, destinado a incentivar a população a denunciar infrações previstas na Lei Municipal nº 4.675/2014, que disciplina o descarte irregular, bem como em suas alterações introduzidas pela Lei nº 5.193/2018, ou outra que vier a substituí-las, incluindo, de forma exemplificativa:

- I – Descarte de lixo em vias e logradouros públicos;
- II – Descarte de entulho ou resíduos de construção;
- III – Deposição de resíduos em áreas verdes ou de preservação;
- IV – Lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais ou cursos d'água;
- V – Qualquer outra infração relacionada ao manejo irregular de resíduos urbanos prevista na legislação mencionada.

Artigo 2º - O denunciante que auxiliar na identificação do infrator, mediante denúncia fundamentada com elementos mínimos de prova (fotografia, vídeo, identificação de veículo, local e horário), fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

§ 1º - O pagamento ao denunciante será realizado em até 30 (trinta) dias após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator, não cabendo qualquer adiantamento ou antecipação de valores.

§ 2º - O denunciante poderá optar pelo sigilo de sua identidade, garantida a confidencialidade dos dados pessoais nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º - O valor da multa seguirá as disposições da Lei Municipal nº 4.675/2014, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 5.193/2018, ou outra que vier a substituí-las.

Artigo 4º - A denúncia deverá ser apresentada junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou ao órgão que vier a substituí-la, por meio de canal oficial disponibilizado pelo Município, incluindo atendimento presencial, telefone ou sistema eletrônico.

Artigo 5º - O denunciante que agir de má fé, apresentando denúncia falsa, fraudulenta ou com objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I – À perda do direito à recompensa;
- II – À aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a infração indevidamente denunciada;
- III – À responsabilização civil e criminal, quando cabível.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dispondo sobre:

- I – Os canais oficiais de denúncia;
- II – Os procedimentos de apuração e comprovação das infrações;
- III – Os mecanismos de sigilo e proteção da identidade do denunciante;
- IV – As formas de pagamento da recompensa.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 111/2025

PROCESSO Nº 16705

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a Política Municipal para a População em Situação de Rua, com a finalidade de assegurar a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e o acesso a políticas públicas setoriais e intersetoriais, visando à proteção, inclusão social e cidadania das pessoas em situação de rua.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa em situação de rua todo indivíduo que, por motivos de pobreza extrema, vínculos familiares fragilizados ou rompidos e/ou ausência de moradia convencional regular, utiliza os logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como unidades de acolhimento para pernoite temporário ou moradia provisória.

Artigo 3º - A Política Municipal será orientada pelos seguintes princípios:

- I – Respeito à dignidade da pessoa humana e à valorização da vida;
- II – Promoção e garantia dos direitos humanos;
- III – Não discriminação de qualquer natureza;
- IV – Respeito à autonomia e protagonismo da pessoa em situação de rua;
- V – Articulação entre as políticas públicas setoriais (saúde, assistência social, habitação, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer);
- VI – Estímulo à participação social na formulação, monitoramento e avaliação das políticas;
- VII – Corresponsabilidade entre Estado, sociedade e família.

Artigo 4º - São objetivos da Política Municipal:

- I – Promover o acesso à rede socioassistencial e às demais políticas públicas;
- II – Estimular ações de saúde integral, incluindo saúde mental e redução de danos;
- III – Incentivar oportunidades de formação, capacitação profissional e inclusão produtiva;
- IV – Estimular prioridade de acesso a programas de habitação e moradia digna já existentes;
- V – Apoiar campanhas de sensibilização contra a discriminação e estigmatização;
- VI – Favorecer a articulação com a sociedade civil organizada, igrejas, movimentos sociais e entidades de defesa de direitos humanos.

Artigo 5º - O Município firmará parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil, universidades, movimentos sociais, igrejas e coletivos, para a execução de ações previstas nesta Lei.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 6º - Esta Lei tem caráter de diretriz programática, cabendo ao Município adotar, de forma gradual e de acordo com a disponibilidade orçamentária, as medidas necessárias à sua implementação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se existentes, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 14 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO Nº 03/2024

PROCESSO Nº 16539

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA

(Altera o Artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP).

Artigo 1º - O § 1º, do Artigo 217, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - A manipulação, acumulação, acondicionamento, coleta, transporte e destinação final do lixo contaminado serão de responsabilidade da fonte geradora, que deverá seguir normas estabelecidas pelos órgãos de competência federal, estadual e municipal de defesa do meio ambiente”.

Artigo 2º - Acrescenta o § 2º ao Artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, que fora suprimido anteriormente pela presente Proposta de Emenda à LOMRC, que passa a ter a seguinte redação:

“2º - Compete ao Município, observado o disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, exercer a fiscalização das atividades relacionados à manipulação, acondicionamento, coleta, transporte e destinação final do lixo contaminado proveniente de Resíduos de Serviços de Saúde a população e/ou animal”.

Artigo 3º - O Município fixará, em até 60 (sessenta dias) da publicação desta Emenda, as disposições transitórias e regulamentações decorrentes da alteração prevista no artigo primeiro desta Emenda.

Artigo 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovada por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - 2/3.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025

PROCESSO Nº 16641

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA

(Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Rio Claro o Artigo 178-A, instituindo no âmbito do Município de Rio Claro, a Emenda Impositiva ao orçamento municipal).

Artigo 1º - Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Rio Claro o Artigo 178-A, com a seguinte redação:

“Artigo 178-A Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a Emenda Impositiva ao orçamento municipal, garantindo que as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual pelos vereadores sejam de execução obrigatória, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um, vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual deverá ser obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive para custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de que trata este artigo será obrigatória no montante correspondente a 1,55% (um, vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas normas gerais de execução orçamentária.

§ 4º - As emendas individuais aprovadas nos termos deste artigo somente poderão ser consideradas inexecutáveis nos casos de impedimento de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo e informados à Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - Caso sejam identificados impedimentos técnicos à execução das emendas, o Poder Executivo deverá comunicar formalmente à Câmara Municipal, que poderá indicar, dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nova destinação para os valores originalmente previstos na emenda.

§ 6º - Se houver reestimativa da receita e da despesa que indique o não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no § 3º poderão ser reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias do orçamento municipal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 7º - A execução das emendas parlamentares deverá obedecer a critérios objetivos e impessoais conforme Artigo 178 desta Lei Orgânica, garantindo equidade na aplicação dos recursos e respeitando as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

§ 8º - As emendas parlamentares que prevejam investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de novas emendas pelos mesmos autores nos exercícios subsequentes, garantindo a continuidade dos projetos até sua conclusão.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovada por 17 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - 2/3.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Emenda Nº 02/2025 Orgânica do Município de Rio Claro – Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 1º – Fica suprimido do texto da Emenda à Lei Orgânica qualquer dispositivo que implique destinação de emendas parlamentares impositivas em favor do Vereador Paulo Guedes.

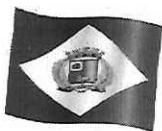
Art. 2º – Os valores correspondentes às emendas parlamentares que seriam destinados ao Vereador Paulo Guedes retornarão integralmente ao Tesouro Municipal, sendo aplicados de forma discricionária pelo Poder Executivo, conforme as necessidades coletivas do Município.

Art. 3º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 26 de setembro de 2025

Paulo Marcos Guedes
Vereador

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2E32-E8X0-FUNX-5WCP



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Justificativa

A presente emenda tem por finalidade registrar que, por convicção jurídica e ética, o Vereador Paulo Guedes abre mão da utilização das emendas parlamentares impositivas que lhe caberiam, entendendo que:

- O projeto em questão é inconstitucional e ilegal, por não apresentar estudo de impacto financeiro, em desacordo com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- A proposta não guarda compatibilidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e o PPA (Plano Plurianual).
- Os recursos deverão permanecer nos cofres públicos municipais, reforçando a capacidade de investimento e a sustentabilidade fiscal do Município.

Dessa forma, deixo registrado que não compactuo com a utilização desses valores, e que os mesmos devem ser aplicados pelo Executivo em benefício direto da coletividade rio-clarense.

Rio Claro, 26 de setembro de 2025

Paulo Marcos Guedes
Vereador

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2E32-E8X0-FUNX-5WCP



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Emenda Nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 2/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2E32E8X0FUNX5WCP>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2E32-E8X0-FUNX-5WCP



PAULO MARCOS GUEDES

Vereador

Assinado em 26/09/2025, às 16:13:51

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2E32-E8X0-FUNX-5WCP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16685

Of.D.E.032/25

Rio Claro, 10 de junho de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal em anexo, que reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

A reestruturação do CMDM visa garantir pontos de melhoria importantes para continuação do trabalho, bem como, atualização, eficiência e a adequação das normas internas às necessidades atuais.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 097/2025
(DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Rio Claro, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE RIO CLARO, que adota a sigla - CMDM-RC.

Art. 2º - O Conselho tem como objetivos deliberar, normatizar e fiscalizar políticas públicas relativas à mulher.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será um centro permanente de debates entre os vários setores da sociedade.

Parágrafo Único - A autonomia do Conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como finalidade:

- I - formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas a promoção dos direitos das Mulheres;
- II - atuar no controle social de políticas públicas de igualdade que visem a eliminar a discriminação e violência contra a Mulher, assegurando-lhe a plena participação nas atividades políticas, econômicas e sociais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher orienta-se pelos princípios de igualdade de oportunidades e autonomia das Mulheres, de universalidade das políticas, de transparência dos atos públicos e de participação e controle social, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício da cidadania.

Art. 5º - São atribuições e competências do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- I - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegurem os direitos das Mulheres;
- II - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados pelo Poder Executivo;
- III - criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos e fornecer subsídios ou sugestões que visem eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da Mulher;
- IV - estimular e apoiar estudos e debates sobre a condição da Mulher no Município de Rio Claro com vistas a corrigir e avaliar distorções e discriminações;
- V - promover e/ou participar de seminários, fóruns e conferências sobre assuntos de interesse da Mulher, difundindo conhecimentos e colhendo sugestões para atuação do Conselho;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- VI - receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam situações de violação de direitos difusos e coletivos das Mulheres e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
- VII - zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da Mulher como cidadã e trabalhadora;
- VIII - encaminhar propostas para modificar a legislação municipal, de forma a implementar as políticas públicas de defesa dos direitos da Mulher;
- IX - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, use práticas que constituam discriminações contra as Mulheres;
- X - contribuir para o fortalecimento do papel social e econômico da Mulher por intermédio de ações voltadas para a sua capacitação profissional e garantia dos seus direitos trabalhistas;
- XI - organizar a Conferência Municipal/Regional que discutirá as políticas públicas e os direitos das Mulheres;
- XII - elaborar o seu regimento interno, e solicitar ao Poder Executivo a sua publicação via Decreto;

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, com a seguinte composição:

§ 1º - 10 (dez) mulheres representando a Sociedade Civil Organizada e suas respectivas suplentes:

- I - 01(uma) Representante Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM);
- II - 01(uma) Representante da Polícia Militar;
- III - 01(uma) Representante da OAB/SP Subseção de Rio Claro - Comissão da Mulher Advogada;
- IV - 01(uma) Representante da Movimento Sócio-Cultural do Município;
- V - 01(uma) Representante da Movimentos da Cultura Negra de Rio Claro;
- VI - 01(uma) Representante da Entidades Sindicais;
- VII - 01(uma) Representante da Entidades de Apoio à Mulher;
- VIII - 01(uma) Representante dos Movimentos em Defesa da Mulher;
- IX - 01(uma) Representante dos Clubes de Serviço;
- X - 01(uma) Representante da Associações direcionadas à Mulher;

§ 2º - 10 (dez) mulheres representantes de órgãos governamentais e suas respectivas suplentes devidamente indicados pelos chefes dos órgãos:

- I - 01(uma) Representante Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil;
- II - 02(duas) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- III - 01(uma) Representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- IV - 02 (duas) Representante da Secretaria Municipal de Saúde ou Fundação Municipal de Saúde;
- V - 01(uma) Representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - 01(uma) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VII - 01(uma) Representante da Fundo Social de Solidariedade;
- VIII - 01(uma) Representante da Guarda Municipal;

Art. 7º - Em caso de não preenchimento das vagas reservadas para entidades, essas serão preenchidas por representantes da sociedade civil, eleitas(o) a cada dois anos, mulheres de notório saber.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 8º - Para cada representante titular deverá também ser indicada (o) ou eleita (o) uma suplente, que a (o) substituirá em seus impedimentos e a (o) sucederá no caso de vacância.

Art. 9º - A composição do Conselho poderá ser alterada, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de suas Conselheiras, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantida a paridade entre o número de representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais.

Art. 10 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação, apenas uma vez e por igual período consecutivamente.

Parágrafo Único - A função de Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher não será remunerada.

CAPÍTULO III - DA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 11 - Os segmentos mencionados no artigo 6º desta Lei deverão ter suas sedes ou sub-sedes no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, vedada a participação de qualquer outro segmento localizado fora do Município.

Art. 12 - As conselheiras representantes de organizações da Sociedade Civil, mencionadas no artigo 6º desta Lei, e suas respectivas suplentes, serão indicadas por seus representantes, e serão eleitos pelo voto direto e secreto em assembleia convocada para esse fim, por edital publicado na imprensa local, sendo as referidas entidades científicas através de documento público.

§ 1º - A Assembleia será especialmente convocada pelo Prefeito Municipal para esse fim, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, no prazo estabelecido de 30 (trinta) dias contados para a nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil indicados serão eleitos com o maior número de votos na eleição, respeitada a representatividade estabelecida no § 1º do art. 6º, sendo o conselheiro suplente o segundo colocado em números de votos.

§ 3º - As organizações da sociedade civil representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher devem, obrigatoriamente, atuar junto à política pública voltada a mulher, de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de segmentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção da igualdade da condição feminina, defesa e garantia dos direitos da mulher, legalmente constituídas, preferencialmente com sede neste Município.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros eleitos representantes das organizações da sociedade civil pertencerá exclusivamente à entidade a que representa.

§ 5º - Em caso de renúncia ou substituição do conselheiro, por qualquer motivo, para efeitos da reeleição do mandato, considerar-se-á o primeiro mandato como exercido integralmente.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

§ 6º - O cargo e as atribuições dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher são considerados de interesse público relevante e não remunerável.

§ 7º - A substituição de qualquer Conselheiro titular ou suplente, poderá ser solicitada pela organização representativa que ele representar, por decisões judiciais em processos criminais, com sentença transitada em julgado.

Art. 13 - As conselheiras ou conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos de âmbito governamental serão indicados pelo Prefeito, a partir de uma lista tríplice, escolhida e apresentada por todos os Secretários de seu segmento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo Único - Por ocasião desta escolha, deverá o Prefeito Municipal indicar as Conselheiras Suplentes, que representarão o Município.

Art. 14 - A nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

Art. 15 - A posse do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será dada pelo Chefe do Executivo Municipal ou pelo Secretário da Pasta a que está vinculado o Conselho, neste caso a Secretaria de Desenvolvimento Social, em cerimônia pública e solene, e será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 16 - Após a posse de seus membros, o Conselho Municipal da Mulher elegerá sua presidente, vice-presidente e secretária por maioria simples de votos.

Art. 17 - Cada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá direito a um único voto na seção plenária.

Art. 18 - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão consubstanciadas em atas.

Art. 19. Compete a comissão eleitoral do Conselho Municipal da Mulher:

- I- Organizar o processo eleitoral, montando o arquivo com todos os documentos referentes, em 02 (duas) vias;
- II- Designar os membros da mesa coletora e apuradora de votos;
- III- Fazer as comunicações e divulgações referentes a todo o processo eleitoral;
- IV- Providenciar todo o material eleitoral;
- V- Providenciar a relação de todas as entidades votantes;
- VI- Fazer a inscrição das entidades concorrentes;
- VII- Decidir sobre impugnação das candidaturas, unidades e recursos;
- VIII- Decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao processo eleitoral.

Art. 20 - A comissão eleitoral registrará em ata suas reuniões que deverão ser assinadas por membros.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

Art. 21. As eleições serão convocadas através de edital que deverá conter:

- I- Nome e sigla do conselho;
- II- Data, horário e local de inscrições;
- III- Condições para candidatura;
- IV- Prazo para o processo eleitoral: inscrições, impugnações e apresentação de recursos;
- V- Data, local e horário das eleições;
- VI- Assinatura da comissão; e
- VII- Data do edital.

Art. 22 - A divulgação do processo eleitoral deverá ser através dos meios de comunicação do Município e a fixação do edital em locais de acesso público, 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições.

Art. 23 - Deverá ser encaminhada cópia de edital a todas as entidades de defesa de direitos das mulheres do conselho até 15 (quinze) dias disposto no artigo anterior.

Art. 24 - O prazo para registro das candidaturas será de 10 (dez) dias úteis partir da publicação do edital.

Art. 25 - O requerimento para inscrição deverá ser encaminhado à comissão eleitoral conforme edital, em 2 (duas) vias.

Art. 26 - O requerimento de inscrição deverá conter:

- a) Nome e qualificação da entidade concorrente;
- b) Assinatura da (o) presidente da entidade; ou vice
- c) Nome dos delegados sendo definido o número no edital das eleições;
- d) Assinatura dos membros da comissão eleitoral;
- e) Data da inscrição;
- f) Nome e dados dos candidatos do suplente.

Art. 27 - Só poderão concorrer às eleições as entidades que estiverem legalmente constituídas e funcionamento, no mínimo há 2 dois anos, envolvidas com a promoção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 28 - Deverá ser garantida por todos os meios democráticos e lisura do pleito eleitoral, assegurando condições de igualdade a todos os concorrentes durante todo o processo.

Art. 29 - O resultado das eleições deverá ser divulgado imediatamente após as eleições.

CAPÍTULO IV - DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 30 - O Conselho Municipal da Mulher se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês ou extraordinariamente, quando convocado pela presidente ou por iniciativa da maioria simples dos seus membros, em qualquer dos casos da pauta da reunião, devendo instituir



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

um calendário anual de reuniões já marcadas antecipadamente.

Art. 31 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social fornecer ao Conselho Municipal da Mulher o apoio administrativo necessário ao seu regular funcionamento.

Art. 32 - O Conselho ora instituído se reunirá com a presença da maioria simples de seus membros e suas deliberações serão tomadas sob forma de resoluções publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 33 - As reuniões serão presididas pela Presidente eleita entre seus pares.

Parágrafo Único - Na ausência da Presidenta, esta será substituída pela Vice-Presidenta e pela Secretária Geral, sucessivamente.

Art. 34 - As conselheiras titulares terão direito a voz e voto.

Art. 35 - As conselheiras suplentes poderão participar das reuniões com direito a voz, e na ausência da titular, terão direito ao voto.

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá se reunir a qualquer época em caráter extraordinário, mediante convocação por escrito:

I- Pela Presidenta do Conselho;

II- Por 1/3 das conselheiras efetivas a requerimento dirigido, especificando os motivos da convocação.

§ 1º - A convocação por escrito, de que trata este artigo, deverá chegar individualmente a cada uma das conselheiras efetivas, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião que comprovará o seu recebimento.

§ 2º - A reunião extraordinária do Conselho se fará sempre segundo a pauta para a qual foi convocada e que deverá constar carta convocatória.

Art. 37 - A Conselheira efetiva que faltar a duas reuniões seguidas, sem justificativa por escrito, deverá ser substituída por uma suplente mediante exoneração e convocação por escrito pela Presidenta.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, a entidade será eliminada do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher por aprovação de 2/3 de seus membros

Art. 38 - O Conselho deverá ter sempre a pauta de cada reunião discutida e aprovada no início da mesma, e suas deliberações deverão constar de ata lavrada em livro próprio.

Parágrafo Único - As atas das reuniões deverão estar sempre à disposição das conselheiras.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

Art. 39 - Qualquer membro do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões devidamente arrazoadas, a serem objeto de apreciação por maioria simples de seus pares.

Art. 40 - As reuniões serão realizadas em primeira convocação, presencialmente, com a presença de maioria absoluta dos membros do Conselho ou em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após, com qualquer quorum.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, com a AUTORIZAÇÃO DA Presidente ou Vice, a reunião poderá ser no formato híbrido a pedido prévio e justificado da Conselheira.

Art. 41 - As deliberações do Conselho deverão ir a voto, desde que esteja presente maioria simples das Conselheiras.

§ 1º - Não serão permitidos votos por procuração;

§ 2º - Não será permitida a acumulação de votos, tendo cada Conselheira direito a voto individual;

§ 3º - Em caso de empate, cabe à Presidenta do Conselho exercer o voto de desempate.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A estrutura organizacional do Conselho ora criado será estabelecida por Regimento Interno, que definirá a sua organização, funcionamento, atribuições e delegação de competências, bem como os procedimentos a serem observados na realização do fórum para eleição dos membros da sociedade civil, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher a elaboração de seu Regimento Interno, que será aprovado pela sua maioria simples.

Art. 43 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e organizações a que se referem o artigo 6º desta Lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, ocasião em que elegerão sua primeira Presidenta, Vice-Presidenta e Secretária Geral.

Art. 44 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.998/1998, 3.348/2003, 3.788/2007 e 4.074/2010.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 97/2025 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 97/2025 - PROCESSO Nº 16685-2025.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 97/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - STV7-65H6-3P56-Z0FB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Ademais, o artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, prevê os Conselhos Municipais como órgãos de participação popular na administração municipal, terão suas competências e constituições definidas em lei.

No tocante a competência para legislar sobre a composição do Conselhos Municipais, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme determina o artigo 79, XXX, da LOMRC.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal a alteração visa garantir pontos de melhoria importantes para continuação do trabalho, bem como, atualização, eficiência e a adequação das normas internas às necessidades atuais.

Assim, é legítima a iniciativa do Poder Executivo Municipal para propor alterações na estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, desde que respeitados os princípios legais e constitucionais aplicáveis.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - STV7-65H6-3P56-Z0FB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Neste sentido, a reestruturação é válida, desde que mantida sua natureza deliberativa e paritária entre representantes do governo e da sociedade civil. Desse modo, não pode haver violação aos princípios da participação social e do controle democrático das políticas públicas.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **Legalidade**.

Rio Claro, 14 de agosto de 2025.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - STV7-65H6-3P56-Z0FB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 97/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=STV765H63P56Z0FB>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: STV7-65H6-3P56-Z0FB



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 14/08/2025, às 16:16:05

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 14/08/2025, às 17:02:56

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 14/08/2025, às 17:03:32

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - STV7-65H6-3P56-Z0FB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 97/2025**, de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 30 de setembro de 2025.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 97/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A82649079378178M>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

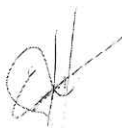
Código para verificação: A826-4907-9378-178M



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 30/09/2025, às 11:29:42



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 30/09/2025, às 12:11:20



**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 30/09/2025, às 14:51:14



**SIVALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA**

Vereador

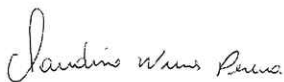
Assinado em 01/10/2025, às 10:57:38



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 01/10/2025, às 11:24:49



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 01/10/2025, às 16:37:18



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 02/10/2025, às 11:10:41

itar - A826-4907-9378-178M

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docume>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI N° 97/2025** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 30 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 97/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=URAF84D12010139F>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: URAF-84D1-2010-139F


DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 30/09/2025, às 14:21:24


**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 30/09/2025, às 14:51:23




EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 01/10/2025, às 10:15:45


**SIVALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA**

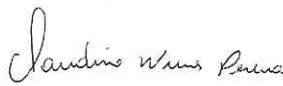
Vereador

Assinado em 01/10/2025, às 10:57:51


ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 01/10/2025, às 11:24:54


CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 01/10/2025, às 16:37:23


ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 02/10/2025, às 11:10:51

licar - URAF-84D1-2010-139F

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=URAF84D12010139F>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025

16696

REGULAMENTA O CONTROLE INTERNO, SUAS ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º – O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do Poder Legislativo Municipal, da gestão desempenhada pelos membros da mesa e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

SEÇÃO 1

Da Unidade de Controle Interno

Art. 3º - A Unidade de Controle Interno é o órgão do Poder Legislativo que irá operacionalizar o Sistema de Controle Interno e ficará subordinada diretamente à Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro-SP, como órgão de assessoria e consulta direta.

Art. 4º - Constituem atribuições do Controlador Interno:

I – proceder a avaliação da eficiência e economicidade do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal;

II – promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis, podendo para tanto valer-se de contratação de terceiros para tanto;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III – revisar e orientar a adequação da estrutura organo-administrativa do Poder Legislativo com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;

IV – supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo local para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC 101/2000;

VI- examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII- avaliar em que medida existe na Câmara Municipal um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las;

VIII – cientificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidade ou irregularidade na Administração do Legislativo local;

IX – atender as instruções normativas e comunicados do Tribunal de Contas em relação ao cargo, atribuições e funções, além de acompanhar, colaborar e auxiliar as visitas do Auditor Fiscal do Tribunal de Contas junto à Edilidade.

Art. 5º - As atribuições da Unidade de Controladoria Interna serão operacionalizadas através das atividades do:

I – Controlador Interno, a qual compreende a coordenação das atividades e procedimentos de controle, avaliação, transparência e disseminação de informações técnicas e legislação às unidades executoras;

II - Colaboração e Consultoria Jurídica, contábil e operacional da Edilidade, a qual dará suporte às decisões da Mesa Diretora, desenvolve mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle no âmbito do município, respeitando as características e peculiaridade próprias dos órgãos que o compõem, assim como as disposições legais;

III – Auditoria Interna, a qual deverá avaliar e controlar o cumprimento de instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades do Poder Legislativo Municipal, inclusive, propor recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;

IV – Publicação, a qual indicará os procedimentos e os meios para divulgação dos resultados e ações de Poder Legislativo.

Art. 6º - A Unidade de Controladoria Interna terá a colaboração do Jurídico da Câmara Municipal, mediante a emissão de manifestações escritas, encaminhadas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da solicitação no âmbito do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 7º - Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de Controle Interno:

- I – Independência profissional para desempenho das atividades a ele inerentes;
- II – O acesso a documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III – A impossibilidade de destituição da função nos últimos 08 (oito) meses do mandato do Presidente do Legislativo, ou de 30 (trinta) dias quando marcado uma visita do Auditor Fiscal do Tribunal de Contas “*in loco*” junto à Edilidade.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Presidente do Legislativo.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR INTERNO PERANTE IRREGULARIDADES

Art. 8º - O Controle Interno cientificará o Presidente do Poder Legislativo quadrimestralmente sobre o resultado das suas respectivas atividades e dos comunicados, apontamentos e ressalvas emitidos pelo Tribunal de Contas, além de apresentar:

- I – avaliação de desempenho das atividades do Poder Legislativo;
- II – o cumprimento dos limites fiscais e constitucionais;
- III – relato da apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidades, porventura praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;
- IV- comunicados, apontamentos e ressalvas apresentados pelo Tribunal de Contas com apresentação de correções ou soluções a serem tomadas pela Presidência.

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Controlador Interno, esta cientificará o servidor ou autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a regularização relativa ao problema comunicado conforme o Parágrafo anterior ou não havendo prestação de esclarecimentos suficientemente claros para eliminar a irregularidade ou ilegalidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o fato será levado ao conhecimento



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

do Presidente da Câmara Municipal e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O arquivo a que se refere o parágrafo anterior ficará sob a responsabilidade do Controlador Interno, juntamente com toda a documentação comprobatória das providências tomadas e do ato motivador.

§ 4º - A comunicação de que se trata este artigo deverá ser feita, obrigatoriamente, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu conhecimento.

Art. 9º - O responsável pelo Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, não tendo sido solucionada pelas providências previstas no artigo anterior, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal.

§ 1º - Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no caput deste artigo, o Controle Interno informará as providências adotadas para:

- I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II – determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III – evitar ocorrências semelhantes;

§ 2º - Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.

§ 3º - Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Controle Interno anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Municipal.

Art. 10 – O Controle Interno, com base nos trabalhos realizados nos diversos órgãos da administração municipal, conforme plano anual de trabalho emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos Princípios da Administração Pública, conforme art. 37 da CF.

Parágrafo Único: As recomendações emitidas pelo Controle Interno, uma vez aprovadas pelo Presidente da Câmara, possuirão caráter normativo no âmbito do Poder Legislativo e possuirão vigência após publicadas no quadro de avisos da Câmara Municipal.

Art. 11 – O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-se, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12 – o Controlador Interno participará obrigatoriamente:

I – dos programas de capacitação e treinamento de pessoal;

II – dos processos de expansão da informatização da Câmara, com vistas a proceder a otimização dos serviços prestados pela Unidade de Controle Interno; e

III – da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total do Poder Legislativo.

Art. 13 – Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para orientar e assessorar os trabalhos técnicos desenvolvidos pelo Controle Interno.

Art. 14 – As atribuições previstas no art. 4º desta Resolução ficam fazendo parte do Anexo IV da Resolução nº 353/2024 para o cargo de Controlador Interno, acrescentando as mesmas ao texto em forma de alíneas.

Art. 15– As despesas decorrentes da providência advinda desta Resolução correrão por conta das dotações vigentes suplementadas, se necessário.

Art. 16– Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada às disposições em contrário, em especial a Portaria nº 896/2020 da Edilidade.

Rio Claro, 18 de agosto de 2025.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

PRESIDENTE

ADRIANO LA TORRE

HERNANI A. MONACO LEONHARDT

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



**PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
06/2025 - PROCESSO Nº 16696-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 06/2025, de autoria da Mesa Diretora da Edilidade, que regulamenta o Controle Interno, suas atribuições e funções na Câmara Municipal de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Inclusive, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, por meio de Resolução, de efeito interno, conforme artigo 55, alínea "b", da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A propósito, qualquer alteração em Resolução existente deverá ser aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, sendo posteriormente promulgado pelo Presidente da Casa Legislativa, conforme artigo 55, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que Projeto de Resolução nº 06/2025 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de agosto de 2025.

Daniel Magalhães Nunes	Amanda Gaino Franco	Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica	Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 284.357	OAB/SP nº 139.624



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Resolução Nº 6/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SHXGKNX04EGUS4B5>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SHXG-KNX0-4EGU-S4B5



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 22/08/2025, às 15:25:03

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 22/08/2025, às 15:30:26

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 22/08/2025, às 15:32:39

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - SHXG-KNX0-4EGU-S4B5



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2025** de Autoria da MESA DIRETORA.

Rio Claro, 30 de setembro de 2025.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 6/2025 ao Projeto de Resolução Nº 6/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=714W2CX0P5391CDE>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 714W-2CX0-P539-1CDE



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

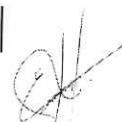
Assinado em 30/09/2025, às 10:50:20



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

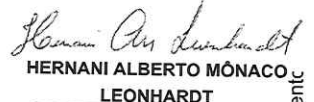
Assinado em 30/09/2025, às 10:53:43



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 30/09/2025, às 12:11:06



HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 30/09/2025, às 14:50:59



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 01/10/2025, às 11:24:26



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 01/10/2025, às 16:36:59



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 02/10/2025, às 11:10:22

icar - 714W-2CX0-P539-1CDE

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=714W2CX0P5391CDE>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2025** de Autoria da MESA DIRETORA.

Rio Claro, 30 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



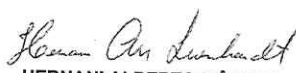
Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 6/2025 ao Projeto de Resolução Nº 6/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6CXA11C12R0020KE>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6CXA-11C1-2R00-20KE


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador

Assinado em 30/09/2025, às 14:30:11

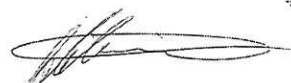

**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**
Vereador - 2º Secretário

Assinado em 30/09/2025, às 14:51:27




EMILIO CERRI
Vereador

Assinado em 01/10/2025, às 10:15:54


**SIVALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA**
Vereador

Assinado em 01/10/2025, às 10:58:01


ADRIANO LA TORRE
Vereador - 1º Secretário

Assinado em 01/10/2025, às 11:24:58


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador

Assinado em 01/10/2025, às 16:37:28


ERIC ARTHUR ROMUALDO
Vereador

Assinado em 02/10/2025, às 11:11:03

icar - 6CXA-11C1-2R00-20KE

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docume>